



Apelação Cível nº 0001592-62.2011.8.19.0043

Apelante: **MUNICÍPIO DE PIRAÍ**

Apelado: **MICHELE FERREIRA PEREIRA CARDOSO NEIVA**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de Pirai**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE PARCIAL OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Pirai contra sentença que, em execução fiscal, reconheceu de ofício a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias, declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de certeza e liquidez e extinguiu a execução, ao fundamento de que o título não individualiza os valores correspondentes às diferentes exações, impossibilitando a exclusão das parcelas inexigíveis mediante simples cálculo aritmético. O Município sustenta a validade da CDA, a possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente ou de

substituição do título e alega que o parcelamento do débito configura reconhecimento da dívida e perda do objeto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o parcelamento do débito interfere no exame da validade da CDA e na possibilidade de prosseguimento da execução fiscal; (ii) estabelecer se a CDA que contempla taxas declaradas inconstitucionais, sem individualizar os valores correspondentes às diferentes exações, mantém certeza e liquidez suficientes para permitir o decote das parcelas inexigíveis e o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente; e (iii) determinar se a ausência de individualização dos tributos e a inclusão de exações fundadas em normas declaradas inconstitucionais constituem vício passível de correção mediante substituição ou emenda da CDA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O alegado parcelamento do débito não afasta o exame da higidez da CDA, pois eventual reconhecimento da dívida pelo devedor não confere certeza e liquidez ao título nem torna exigível crédito tributário fundado em norma declarada inconstitucional.

A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e deve reproduzir os elementos essenciais do termo de inscrição em dívida ativa, inclusive a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, de modo a permitir a exata identificação do crédito exigido e o exercício da defesa pelo executado.

A taxa cobrada exclusivamente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal, mas a cobrança de taxa em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos afronta o referido dispositivo constitucional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 146 da repercussão geral.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 231, I, III e IV, §§ 2º, 3º e 4º e respectivos incisos, da Lei Complementar Municipal nº 03/99 alcança as normas que autorizavam, no Município de Piraí, a cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros e da Taxa de Limpeza Pública.

A inclusão de parcela inexigível na CDA não acarreta necessariamente a extinção integral da execução fiscal, pois esta pode prosseguir quanto ao crédito não atingido pela declaração de inconstitucionalidade quando a exclusão da exação inválida for possível mediante simples operação aritmética, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.115.501/SP.

A ausência de individualização dos montantes relativos ao IPTU, à TCV, à TLP e aos demais tributos indicados na CDA impede identificar, a partir do próprio título e mediante simples cálculo aritmético, a parcela correspondente às taxas inconstitucionais e o valor que subsistiria após o respectivo decote.

A impossibilidade de separar as parcelas válidas das inexigíveis compromete a certeza e a liquidez da CDA e

distingue o caso da hipótese em que os valores dos diversos tributos estão discriminados e permitem a mera exclusão das exações inválidas.

A substituição ou emenda da CDA somente se admite para a correção de erro material ou formal, nos termos da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, não abrangendo vício que compromete o próprio lançamento tributário refletido no título executivo.

A identificação posterior dos valores correspondentes a cada exação e a constituição de título com conteúdo diverso daquele que aparelha a execução ultrapassam os limites da correção material ou formal e implicam modificação do próprio lançamento.

A Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário quando a providência importar correção do próprio lançamento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.350.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A execução fiscal pode prosseguir quanto à parcela válida do crédito tributário atingido apenas parcialmente por declaração de inconstitucionalidade quando a exclusão das exações inexigíveis for possível mediante simples cálculo aritmético. A ausência de individualização dos valores das diferentes exações na CDA impede o decote das taxas inconstitucionais por simples operação aritmética e

compromete a certeza e a liquidez do título executivo. A Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a CDA quando a correção pretendida ultrapassa erro material ou formal e exige alteração do próprio lançamento tributário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 145, II; CTN, arts. 202, III, e 203; CPC, arts. 485, IV, 784, IX, e 932, IV; Lei nº 6.830/80, arts. 2º, §§ 5º, III, 6º e 8º, e 34; Lei Complementar Municipal nº 03/99, art. 231, I, III e IV, §§ 2º, 3º e 4º e respectivos incisos.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 576.321, Tema 146 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.115.501/SP, recurso repetitivo; STJ, REsp nº 1.045.472/BA, recurso repetitivo; STJ, Súmula nº 392; STJ, Tema Repetitivo nº 1.350; TJRJ, Apelação nº 002537-10.2015.8.19.0043, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0001882-57.2023.8.19.0043, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 01.08.2025.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Piraí em face da sentença (index.48) proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí, nos autos da execução fiscal movida em face de MICHELE FERREIRA PEREIRA CARDOSO NEIVA e outros, nos seguintes termos:

"... Malgrado conste a informação "IPTU" no campo "Natureza da Dívida", da CDA, o próprio embargado admite a cobrança

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

das demais taxas em sua peça impugnativa e em contrarrazões, sendo certo que as taxas declaradas inconstitucionais (TLP e TCV) constam na CDA, no campo "Fundamentação Legal ou Contratual".

(...) Restou igualmente consolidado no STJ, após julgamento do REsp 1.115.501/SP, também sob o regime do recurso repetitivo da controvérsia, que a execução fiscal deve prosseguir pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário com fundamento em legislação declarada inconstitucional, sem a necessidade de emenda ou substituição da CDA, desde que seja possível a subtração de tais valores por cálculos aritméticos, hipótese diversa dos autos.

- Embora a CDA aponte a existência de débito relativo a tributos constitucionais e não prescritos (IPTU e TCL), inexistente a possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal, ante a iliquidez do título, visto que não há discriminação dos respectivos valores na CDA.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Dessa forma, é notória a ausência de liquidez da CDA. (...)

É dizer, impossível de se saber qual é o valor cobrado pelas taxas apontadas e qual é o valor cobrado a título de imposto. Assim, sequer é possível efetuar simples cálculo aritmético de modo a saber-se o montante devido pelo executado, após exclusão das taxas tidas por inconstitucionais. Desta forma, inviável o prosseguimento da execução, pois vedado ao exequente a substituição da CDA, já que não se trata de erro material ou formal, mas de verdadeira iliquidez.

Isto posto, RECONHEÇO, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e, por absoluta impossibilidade de prosseguimento da execução, reconheço a nulidade da CDA, por ausência de certeza e liquidez, com fundamento nos artigos 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80 c/c art. 202, III e 203, estes do CTN. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, na forma do art. 485, IV, do CPC..."

Em suas razões(index.212), o apelante sustenta, em síntese, o cabimento do recurso em razão de o valor da execução, à época do ajuizamento, superar o limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Alega, ainda,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

que houve parcelamento do débito nos autos, o que configuraria reconhecimento da dívida e acarretaria perda do objeto.

No mérito, afirma que a CDA discriminou a legislação que fundamenta a cobrança, com indicação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas pertinentes, atendendo ao disposto no artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Argumenta que o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas taxas não autoriza o cancelamento integral da CDA nem alcança a cobrança do IPTU.

Defende que a retirada dos valores relativos às taxas consideradas inexigíveis não compromete a liquidez e a certeza do título quando o montante remanescente puder ser apurado mediante simples cálculos aritméticos. Sustenta, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quanto ao crédito tributário remanescente e invoca precedentes jurisprudenciais em amparo às suas alegações. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões no indexador.236, sustentando que a CDA contempla taxas declaradas inconstitucionais, especificamente a taxa de conservação de vias e logradouros e a taxa de limpeza pública, inclusive em sua fundamentação legal. Afirma que a cobrança dessas exações compromete a validade do título executivo.

Argumenta ainda que a substituição da CDA somente é admitida para correção de erro material ou formal, hipótese que, segundo sustenta, não se verifica nos autos, invocando a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que o vício existente transcende simples cálculo aritmético e impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo executado. Ao final, requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, **não assiste razão** ao apelante.

A controvérsia consiste em verificar a higidez da Certidão de Dívida Ativa que contém, em sua fundamentação legal, referência a taxas reconhecidas como inconstitucionais, sem individualização dos valores correspondentes às diversas exações, bem como a possibilidade de prosseguimento parcial da execução ou de substituição do título.

Inicialmente, a alegação de parcelamento formulada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ não altera a questão submetida a julgamento.

Ainda que o parcelamento importe reconhecimento do débito pelo devedor, tal circunstância não afasta o exame da higidez do título executivo que aparelha a execução fiscal, especialmente quando a controvérsia recai sobre a própria certeza e liquidez da CDA e sobre a inclusão, em sua composição, de exações fundadas em normas declaradas inconstitucionais.

Com efeito, eventual reconhecimento do débito não tem o condão de conferir certeza e liquidez a título que não individualiza os valores correspondentes às diferentes exações, tampouco de tornar exigível crédito tributário fundado em norma declarada inconstitucional. Desse modo, a alegação de parcelamento não acarreta, por si só, a perda do objeto do recurso, permanecendo necessária a análise da validade da CDA e da possibilidade de prosseguimento da execução fiscal.

A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, IX, do CPC, e deve reproduzir os elementos essenciais do termo de inscrição em dívida ativa, observados os requisitos estabelecidos no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br



A higidez do título pressupõe, entre outros requisitos, a adequada indicação da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida, de modo a permitir a exata identificação do crédito exigido e o exercício da defesa pelo executado.

No caso concreto, verifica-se que a fundamentação legal da CDA contempla, além do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros – TCV e a Taxa de Limpeza Pública – TLP.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 576.321, submetido à sistemática da repercussão geral, Tema nº 146, assentou que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

No mesmo julgamento, contudo, firmou-se o entendimento de que a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o artigo 145, II, da Constituição Federal. Vejamos:

"I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal;

II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;

III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."

(Grifos nossos)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



No âmbito do Município de Piraí, também foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 231, I, III e IV, §§ 2º, 3º e 4º e respectivos incisos, da Lei Complementar Municipal nº 03/99, que autorizava a cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros e da Taxa de Limpeza Pública.

Não se desconhece que a presença de parcela inexigível no título não conduz, necessariamente, à extinção integral da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.115.501/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode prosseguir quanto à parcela do crédito não atingida pela declaração de inconstitucionalidade, desde que seja possível excluir a exação inválida mediante simples operação aritmética.

Essa, entretanto, não é a hipótese dos autos.

A CDA que aparelha a presente execução não individualiza os valores correspondentes às diferentes exações. Embora contenha referência às taxas no campo destinado à fundamentação legal, não discrimina os montantes relativos ao IPTU, à TCV, à TLP e aos demais tributos indicados. Confira-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



CERTIDAO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

03

Caracterização do Contribuinte e/ou Responsável

(0004058) LEONES SEBASTIAO PEREIRA C.P.F./C.N.P.J. - . . -
RUA LUDOVINA FREITAS PEREIRA, 303, L 1 A 3 ROSA MACHADO - PIRAI - C.E.P.: 27.175-000 - RJ

Sócios Co-Responsáveis

Identificação do Imóvel

Fundamentação Legal ou Contratual

(Art.164 e seguintes do CTM, LC n° 03/99).Taxas de Serviços Públicos (TCV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, TCL - Taxa de Coleta de Lixo, TLP - Taxa de Limpeza Pública) (Art.231 e seguintes do CTM, LC n°03/99).CIP - Contribuição de Iluminação Pública (LC 11/02). Atualização Monetária Art.62, "caput" do CTM, LC n°03/99. Juros de Mora § 2° do Art.62 do CTM, LC n°03/99. Multa de Mora § 1° do Art.62 do CTM, LC n°03/99.

Observações

Processo Administrativo n° 07743/2011.

Informações sobre o debito

Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 0000035225, regularmente inscrito no Livro n°. 002, Folha n°. 054, na data 16/01/2008, referente ao exercício de 2007, conforme consta no processo n°. 0000035225.

N°. Proc. Adm.	Inscrição Cadastral	Auto	Termo Inicial	Natureza da Dívida			
	01.05.011.0125.001		10/02/2007	IPTU / CIP			
		Vlr. Original	Vlr. Correção	Multa Fiscal	Vlr. Multa	Vlr. Juros	Valor Total
		146,37	35,32	0,00	21,83	22,70	226,22

Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 0000035238, regularmente inscrito no Livro n°. 002, Folha n°. 054, na data 16/01/2008, referente ao exercício de 2007, conforme consta no processo n°. 0000035238.

N°. Proc. Adm.	Inscrição Cadastral	Auto	Termo Inicial	Natureza da Dívida			
	01.05.011.0183.001		10/02/2007	IPTU / CIP			
		Vlr. Original	Vlr. Correção	Multa Fiscal	Vlr. Multa	Vlr. Juros	Valor Total
		163,44	39,44	0,00	32,42	33,72	269,02

Certifico na forma da lei, que o débito abaixo especificado encontra-se sob o número de Inscrição 0000035269, regularmente inscrito no Livro n°. 002, Folha n°. 055, na data 16/01/2008, referente ao exercício de 2007, conforme consta no processo n°. 0000035269.

N°. Proc. Adm.	Inscrição Cadastral	Auto	Termo Inicial	Natureza da Dívida			
	01.05.010.0249.003		10/02/2007	IPTU / TCL			
		Vlr. Original	Vlr. Correção	Multa Fiscal	Vlr. Multa	Vlr. Juros	Valor Total
		271,45	65,51	0,00	168,51	175,24	680,71

Desse modo, não é possível identificar, a partir do próprio título e mediante simples cálculo aritmético, qual parcela corresponde às taxas inconstitucionais e qual montante subsistiria após o respectivo decote.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37
, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



A hipótese, **portanto, distingue-se daquela em que os valores dos diversos tributos estão devidamente individualizados, permitindo a mera exclusão das parcelas inexigíveis e o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inviabilidade do prosseguimento da execução fiscal quando a CDA não particulariza os tributos em cobrança, ainda que seja possível, em tese, a continuidade da execução quanto à parcela não atingida pela declaração de inconstitucionalidade.

Também não prospera o pedido subsidiário de substituição da CDA.

Conforme dispõe a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Na hipótese, entretanto, o vício não corresponde a simples inexatidão material ou formal. A ausência de individualização das exações, conjugada com a inclusão de tributos fundados em normas declaradas inconstitucionais, compromete o próprio lançamento refletido no título executivo.

A substituição pretendida demandaria a identificação dos valores correspondentes a cada exação e a constituição de título com conteúdo diverso daquele que aparelha a execução, providência que ultrapassa os limites da simples correção material ou formal.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.350, firmou entendimento no sentido de que não é possível à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do

crédito tributário, ainda que antes da prolação da sentença, quando a providência implique correção do próprio lançamento.

A propósito, traz-se à baila precedente desta Corte de Justiça, no qual se reconheceu que a ausência de individualização dos tributos impede identificar os valores atingidos pela inconstitucionalidade, inviabilizando tanto o decote por simples cálculo aritmético quanto a substituição da CDA quando o vício decorre do próprio lançamento, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE PARCIAL OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pirai para cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU, taxas de serviços públicos (TCV, TCL, TLP) e contribuição de iluminação pública, relativos aos exercícios de 2011 a 2014, no valor de R\$ 1.027,29, consoante Certidão de Dívida Ativa nº 22335 (index 02). 2. A sentença julgou extinta a execução com base no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer, de ofício, a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. 3. Apela o Município sustentando: (i) inexistência de cobrança efetiva das taxas na CDA; (ii) inexistência de nulidade por fundamentação de taxa inconstitucional não cobrada; (iii) impossibilidade de exigência judicial não prevista em lei; (iv) possibilidade de retificação da CDA por erro material; e (v) subsidiariamente, requer a substituição da CDA ou o prosseguimento da execução apenas quanto ao IPTU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade da CDA que contém, em sua fundamentação, menção a taxas inconstitucionais sem individualização dos valores dos tributos; e (ii) a possibilidade de substituição da CDA ou de decote parcial do crédito para permitir o prosseguimento da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A CDA é título executivo extrajudicial que deve refletir com exatidão os elementos do termo de inscrição em dívida ativa, conforme art. 202 do CTN e art. 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A cobrança de taxas por serviços indivisíveis, como conservação de vias públicas (TCV e TLP), foi considerada

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

inconstitucional pelo STF no Tema 146 de repercussão geral. 7. A nulidade do lançamento tributário inconstitucional compromete a higidez da CDA, impedindo o prosseguimento da execução quanto às taxas. 8. É possível o prosseguimento parcial da execução fiscal quando houver discriminação dos tributos, o que não ocorre no presente caso, impossibilitando o decote por simples cálculo aritmético. 9. A ausência de individualização dos tributos impede identificar os valores inconstitucionais, contaminando toda a CDA. 10. A substituição da CDA não é cabível quando o vício decorre do próprio lançamento tributário, e não de erro material ou formal, sendo vedada a alteração do fundamento legal do crédito mediante simples emenda do título executivo, nos termos da Súmula 392 do STJ e do Tema 1350 do STJ. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido.

(002537-10.2015.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 03/08/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE TAXAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Pirai para cobrança de créditos tributários referentes ao IPTU, taxas de serviços públicos (TCV, TCL, TLP) e contribuição de iluminação pública, relativos aos exercícios de 2010 a 2013, no valor de R\$ 2.413,70, com base na CDA nº 21633. 2. A sentença julgou extinta a execução com base no art. 485, IV, do CPC, ao reconhecer, de ofício, a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez, condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. 3. Apela o Município sustentando: (i) inexistência de cobrança efetiva das taxas na CDA; (ii) inexistência de nulidade por fundamentação de taxa inconstitucional não cobrada; (iii) impossibilidade de exigência judicial não prevista em lei; (iv) possibilidade de retificação da CDA por erro material; e (v) subsidiariamente, requer a substituição da CDA ou o prosseguimento da execução apenas quanto ao IPTU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a validade da CDA que contém, em sua fundamentação, menção a taxas inconstitucionais sem individualização dos valores dos tributos; e (ii) a possibilidade de substituição da CDA ou de decote parcial do crédito para permitir o prosseguimento da execução. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A CDA é título executivo extrajudicial que deve refletir com exatidão os elementos do termo de inscrição em dívida ativa, conforme art. 202 do CTN e art. 2º,

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37

, Sala 336 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306

E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

§§5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A cobrança de taxas por serviços indivisíveis, como conservação de vias públicas (TCV e TLP), foi considerada inconstitucional pelo STF no Tema 146 de repercussão geral. 7. A nulidade do lançamento tributário inconstitucional compromete a higidez da CDA, impedindo o prosseguimento da execução quanto às taxas. 8. É possível o prosseguimento parcial da execução fiscal quando houver discriminação dos tributos, o que não ocorre no presente caso, impossibilitando o decote por simples cálculo aritmético. 9. A ausência de individualização dos tributos impede identificar os valores inconstitucionais, contaminando toda a CDA. 10. A substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ, não se aplica quando há vício no lançamento e não mero erro material ou formal

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos. (...) (0001882-57.2023.8.19.0043 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 01/08/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos)

Assim, **não há fundamento para reforma da sentença.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
Desembargador Relator